



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Solicitante: Câmara Municipal de Breves.

Objeto: Primeiro termo aditivo ao contrato administrativo nº 003/2024

1. DO RELATÓRIO

Cuida o presente de solicitação expedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Breves, buscando a análise e a lavra de parecer jurídico correspondente ao processo de **para realizar aditivo de quantidade ao referido contrato administrativo**, originado do Processo Administrativo para fornecimento de combustíveis, gás GLP e outros derivados do petróleo.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Sabe-se ser exigência de lei que as minutas de processos para aquisições, contratações e respectivos aditivos, antes de suas realizações pela Administração Pública.

Sabe-se também que a intervenção de Assessoria Jurídica, quando da análise para emissão do parecer correspondente, restringe-se ao exame dos autos quanto aos aspectos jurídicos, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica.

Entretanto, se, eventualmente, percebendo-se algum achado além das nuances jurídicas, apontar-se-á o mesmo para que se produza a correção necessária, mas sem qualquer caráter vinculativo.

3. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Como determina a lei, o presente processo obedeceu, até o presente momento, à formalização exigida para procedimentos administrativos dessa natureza, visto que nos autos constam:

- a) A solicitação do aditivo;
- b) Despacho para contabilidade;
- c) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- d) Justificativa;
- e) Autorização;
- f) Autuação;
- g) Convocação da empresa.

4. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS.

A Lei nº 14.133/21 manteve sistema de alterações contratuais muito semelhante ao previsto na Lei nº 8.666/93, contudo, com algumas alterações significativas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Foi mantida a prerrogativa da Administração Pública de alterar unilateralmente os contratos. As alterações podem ser, então, por consenso entre as partes, e por determinação unilateral da Administração Pública.

A distinção entre alterações quantitativas e alterações qualitativas também foi mantida na lei nova.

No caso em apreço, o art. 125 da Lei preceitua que “nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)”.

Nesse sentido, a possibilidade de alteração quantitativa do contrato tem como limites, primeiro a impossibilidade alteração do objeto contratado; segundo, o limite percentual estabelecido em lei, a partir do objeto contratado.

Assim, consta justificativa para a realização da alteração no seguinte teor:

O contrato original tem como objeto a aquisição de combustíveis, gás GLP e outros derivados do petróleo, cuja estimativa inicial foi baseada nas necessidades previstas para o exercício de 2024, conforme estudo técnico preliminar e planejamento anual.

Todavia, ao longo da execução contratual, verificou-se um incremento nas necessidades de abastecimento e fornecimento de combustíveis devido a fatores não previstos no momento da contratação inicial, tais como:

a)

Aumento no uso de veículos oficiais para deslocamentos relacionados às atividades legislativas e institucionais, em razão de intensificação das agendas externas.

b)

Ampliação das demandas administrativas, especialmente para aquisição de gás GLP, decorrente de maior utilização dos serviços internos da Câmara.

c)

Oscilações no preço dos derivados do petróleo, que impactaram o custo total das operações.

Dessa forma, não cabe ao presente parecer adentrar no mérito administrativo da justificativa, apenas se tal requisito consta no processo para alteração contratual, uma vez que é formalidade essencial para formalização de qualquer aditivo.

5. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e por conta de todas as condicionalidades expressas no processo terem sido plenamente cumpridas, considerando que o aditivo fora devidamente justificado, e uma vez que a alteração requerida se dá no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), não havendo mutação no objeto, entendo pela legalidade do processo



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

e da minuta em anexo, objetivando a formalização do primeiro termo aditivo ao contrato 003.2024.

É o entendimento. Salvo Melhor Juízo.

Breves – PA, 12 de dezembro de 2024.

VALTER FERREIRA DA SILVA FILHO
Procurador da Câmara Municipal de Breves – OAB/PA 016906